

RECLAMAÇÃO 17.623 PARANÁ

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S)	: PAULO ROBERTO COSTA
ADV.(A/S)	: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Paulo Roberto Costa em face do juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, ao argumento de que o decurso das investigações naquele juízo usurpa a competência desta Corte prevista no art. 102, I, *b*, da Constituição da República, porque entre seus alvos constam integrantes do Congresso Nacional. Tece considerações sobre o descabimento de sua prisão preventiva, considerando mais apropriado, se for o caso, substituí-la por medida cautelar diversa da prisão. Pede liminar “para o fim de, até o julgamento final da presente reclamação, sobrestar o curso do inquérito policial nº. 5049557-14.2013.404.7000 e suspender os efeitos do decreto de prisão preventiva proferido na medida cautelar nº. 5014901-94.2014.404.7000, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em favor de Paulo Roberto Costa”. Como pedido principal, almeja “a confirmação da medida liminar e que seja dado provimento à presente reclamação, para que, declarando-se nulos os atos decisórios até aqui praticados, sejam avocados os autos do inquérito policial nº. 5049557-14.2013.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, bem como dos anexos, apensos e medidas cautelares a ele relacionados.”

Sem deferimento da liminar, foram requisitadas informações à autoridade reclamada, nos termos dos arts. 14, I, da Lei 8.038/1990 e 157 do RISTF.

Houve pedido de reconsideração, “para determinar a imediata suspensão dos efeitos dos dois decretos de prisão preventiva (aquele que já instruiu a inicial da reclamação, 5014901-94.2014.404.7000, e o segundo

decreto, que ora se junta no doc. 2, 5026212-82.2014.404.7000) até o julgamento do mérito da presente reclamação”.

Foram prestadas as informações requisitadas.

2. Nas informações, datadas de 8 do corrente mês, a autoridade reclamada aduz o seguinte:

“[...] Durante a investigação, especificamente a interceptação telemática de Alberto Youssef, foram colacionadas, em encontro fortuito de provas, mensagens trocadas com pessoa que se identificava como ‘Vargas’. Somente mais recentemente, após as buscas e apreensões, a Polícia Federal concluiu que referida pessoa seria André Vargas, Deputado Federal, e depreendeu do conteúdo das mensagens possível caráter criminoso.

[...]

Ressalvo que, em relação a André Vargas, consta possível recebimento de vantagem de Alberto Youssef, consistente no pagamento de viagem de avião, e ainda possível tráfico de influência para a obtenção pela empresa Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia de Parceria para Desenvolvimento Produtivo – PDP junto ao Ministério da Saúde.

Nenhum desses fatos é objeto das ações penais acima referidas e nenhum deles está, após a identificação do suposto envolvimento de André Vargas, sendo investigado atualmente perante este Juízo.”

3. Dos documentos apresentados se extrai que denúncia oferecida com base no “inquérito 5001446-62.2014.404.7000 e processos conexos”, em que figura como codenunciado Alberto Youssef, foi recebida em 23 de abril, quando se reconheceu, no juízo de delibação próprio, “por 3.649 vezes, entre julho de 2011 a 17/03/2014, a evasão fraudulenta de USD 444.659.188,75, o que teriam feito [os acusados] mediante a celebração de contratos de câmbio fraudulentos para pagamentos de importações fictícias, utilizando empresas de fachada”, entre as quais a aludida “Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia”.

4. Nos mesmos documentos se encontra outra denúncia, que “tem por base o inquérito 5049557-14.2013.404.7000 e processos conexos” e em que figuram como codenunciados Alberto Youssef e o reclamante. Foi recebida em 24 de abril por decisão que assim narrou seu conteúdo:

“[...]

Parte dos valores destinados a MO Consultoria teria sido, supervenientemente, pulverizado em saques em espécie e em transferências para contas controladas por Alberto Youssef, como Labogen Química, Indústria Labogen, Piroquímica, RCI Software e Empreiteira Rigidez, bem como para conta pessoal do acusado Waldomiro Oliveira.

Parte dos valores transferidos às empresas Labogen Química, Indústria Labogen e Piroquímica foi, ulteriormente, remetida ao exterior mediante contratos de câmbio fraudulentos para pagamento de importações fictícias.

Essas operações de lavagem de dinheiro teriam por objetivo ocultar os valores destinados ao grupo criminoso no antecedente esquema de desvio de recursos na construção da Refinaria Abreu e Lima.”

Essa mesma decisão determinou:

“Em vista das quebras de sigilo bancário e fiscal já determinadas e dos indícios de crimes ora relatados, defiro o requerido pelo MPF para o fim de requisitar ao Banco Central do Brasil que obtenha junto às respectivas Corretoras de Câmbio cópia dos contratos de câmbio firmados pelas empresas INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN SA, CNPJ 65.495.087/0001-60, LABOGEN S.A. QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, CNPJ 58.092.297/0001-42 e PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA, CNPJ 00.297.704/0001-78, no período de 2009 a 2013 e que estão listados no anexo 11 da denúncia. Oficie-se nesse sentido, com prazo de 15 dias, já que há acusados presos.

4. Defiro ainda o requerido na cota ministerial para que a autoridade policial prossiga nas investigações do inquérito relativamente aos fatos ainda denunciados e especialmente quanto aos crimes antecedentes ao de lavagem.”

Também nela há a constatação de que, diante da pluralidade de denúncias, a distinção dos fatos não lhes perturba a conexão, pelo que “remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.”

5. Já em 24 de fevereiro consta extensa decisão do mesmo Juízo acerca “de representação da autoridade policial por medidas de investigação e por medidas coercitivas relacionadas aos processos 5001446-62.2014.404.7000, 5049597-93.2013.404.7000 e 5027775-48.2013.404.7000, tendo por principal investigado o suposto doleiro Alberto Youssef (evento 1)”. Nela se lê:

“[...]

Utilização da Labogen para desvio de recursos junto ao Ministério da Saúde

Na representação complementar da autoridade policial (evento 15, pet34, fls. 107-134), foi relatado possível esquema de desvio de dinheiro envolvendo a empresa Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia e o Ministério da Saúde.

[...]

Teria sido firmado entre a empresa Labogen e o Ministério da Saúde uma Parceria para Desenvolvimento Produtivo - PDP

[...]

Ocorre que, além dos indícios acima reportados da ligação da empresa Labogen com fraudes e com Alberto Youssef, a empresa não teria, aparentemente, estrutura ou condições para executar o contratado com o Governo.

[...] Forçoso reconhecer, pelo menos, nessa fase indícios de que a Labogen teria conseguido a parceria indevidamente, já que subcontrataria a execução de seu objeto. Novamente aqui

há indícios da participação de Alberto Youssef, como futuro adquirente de parte da empresa.”

6. Colhe-se ainda das informações prestadas pela autoridade reclamada:

“[...]

Não se trata, portanto, sequer de um desmembramento de ação penal ou inquérito, mas do encontro fortuito de provas relacionadas a fatos completamente diversos e que, reunidas em autos apartados, estão sendo remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se ainda que o Deputado Federal André Vargas jamais foi investigado no processo. As supostas provas em relação a eles surgiram fortuitamente apenas na interceptação dos terminais de Alberto Youssef.

Caso no curso do exame das provas já colacionadas pela Polícia Federal nas interceptações e buscas, sejam encontrados outros elementos probatórios em relação a outras autoridades com foro privilegiado, serão reunidos e enviados ao Supremo Tribunal Federal ou à Corte competente, para as providências cabíveis, isso sem que se faça qualquer aprofundamento investigatório em relação a elas.

Não há como enviar todo o material probatório antes do exame e seleção, uma vez que sequer se sabe se há provas em relação a outras autoridades públicas com foro privilegiado.

A invocação pelo Reclamante de notícias da imprensa relativamente à existência de provas em relação a outras autoridades com foro privilegiado não muda o quadro. As matérias não apontam as fontes e não se exclui a possibilidade de que baseadas em boatos. Antes do exame e seleção do material probatório, não é possível de antemão afirmar que há indícios de prática de atividade criminal por outras autoridade públicas com foro privilegiado. De todo modo, sendo identificadas, será adotado, por este Juízo, o mesmo procedimento em relação ao que foi feito para André Vargas.

[...]”

7. Do mesmo dia, consta ato judicial proferido pela mesma autoridade, em que se lê:

“[...]

Divulgada na imprensa a suposta existência de troca de mensagens de Alberto Youssef com o Deputado Federal João Luiz Correia Argôlo dos Santos.

Se isto de fato ocorreu durante a interceptação telemática de Alberto Youssef, tratou-se de autêntico encontro fortuito de provas. [...]”

8. Por outro lado, no material selecionado pelo próprio Juízo reclamado para remessa a esta Corte (Ofício 8304147, autuado como Pet 5170, conclusa em 16 do mês corrente), acha-se o “Relatório de monitoramento telemático nº 07/2014”, datado ainda de 17 de abril, em que são relacionadas inúmeras trocas de mensagens entre Alberto Youssef e André Vargas, ao longo de largo período de tempo. Outros congressistas são relacionados abertamente como suspeitos, a ponto de solicitar-se expressamente, ao Juízo ora reclamado, diligências complementares às já produzidas, tendo alvo outro Deputado Federal (Cândido Vaccarezza).

9. De tudo se constata que a autoridade impetrada, como ela mesmo o reconhece, vendo-se diante de indícios de participação de parlamentar federal nos fatos apurados, promoveu, ela própria, o desmembramento do até então processado, remetendo apenas parte dele ao Supremo Tribunal Federal.

10. Ocorre, porém, que o Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que “é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais” (Rcl 1121,

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Em caso em tudo assemelhado ao aqui examinado, decidiu o Plenário também que, “até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha” (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066).

É certo que a jurisprudência do Tribunal se adotado, mais recentemente, orientação no sentido de promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2014 PUBLIC 14-03-2014). Todavia, essa orientação não autoriza que o próprio juiz de primeiro grau se substitua à Suprema Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento.

11. Nas circunstâncias do caso concreto, portanto, é possível constatar, ainda que em cognição não exauriente, a elevada probabilidade de êxito na pretensão deduzida, que aponta violação da competência prevista no art. 102, I, *l*, da Constituição da República. Assim, sendo relevantes os fundamentos da reclamação, é de se deferir a liminar pleiteada, até para que esta Suprema Corte, tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações promovidas, possa, no exercício de sua competência constitucional, decidir com maior segurança acerca do cabimento ou não do seu desmembramento, bem como sobre a

legitimidade ou não dos atos até agora praticados.

12. Ante o exposto, defiro a liminar nos termos dos arts. 14, II, da Lei 8.038/1990 e 158 do RISTF, para determinar: (a) a suspensão de todos os inquéritos e ações penais relacionados pela autoridade reclamada, assim como os mandados de prisão neles expedidos, contra o reclamante inclusive, disso resultando sua imediata colocação em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos; (b) a remessa imediata de todos os autos correspondentes a esta Suprema Corte.

Como medidas cautelares alternativas (arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal), recomendadas em benefício da instrução criminal e da aplicação da lei penal, ficam com os imputados até então detidos proibidos de se ausentar da comarca onde declaradamente residem, devendo entregar os respectivos passaportes no prazo de 24 horas.

Comunique-se com urgência a autoridade reclamada, a fim de que promova o cumprimento das providências deferidas.

Cumpra-se o disposto no art. 16 da Lei 8.038/1990 e no art. 160 do RISTF, abrindo-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2014

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente